



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018538-65.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA CLARA BARBOSA DE SOUZA SEPULVEDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39822

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018538-65.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI - FORO DE BARUERI - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNO PAES STRAFORINI

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MARIA CLARA BARBOSA DE SOUZA SEPULVEDA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de empréstimo consignado negada pela autora. Hígidez do ajuste não comprovada pelo réu. Dívida declarada inexigível. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Restituição em dobro. Cabimento, pois os descontos foram efetuados após 30.3.2021. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS.

DANO MORAL. Fatos que serviram de fundamento ao pedido que ultrapassaram meros dissabores. Indenização devida. *Quantum* indenizatório. Pedido de redução. Inadmissibilidade. Quantia que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso interposto contra a respeitável sentença (fls. 192/194), de relatório adotado que, em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, descritos na inicial, bem como eventuais valores cobrados em faturas vincendas; b) condenar o réu a devolver à autora os valores indevidamente descontados em sua aposentadoria, em dobro; c) condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data da sentença; d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apela o réu (fls. 197/219) sustentando, em síntese, que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente formalizado por meio eletrônico, não se verificando qualquer ilegalidade ou indício concreto de fraude, de modo que os descontos das parcelas realizados no benefício previdenciário da apelada são legítimos. Defende a inexistência de falha na prestação de serviços e afirma culpa exclusiva da consumidora. Aponta inexistência de dano material a justificar a determinação de restituição de valores, afirmando, ainda, a impossibilidade de restituição em dobro, ante a ausência de má-fé,

sendo inaplicável ao caso o art. 42 do CDC. Nega ilicitude em sua conduta a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Pede a modificação do termo inicial de incidência da correção monetária, devendo ser fixada a partir da citação. Por fim, pugna pela possibilidade de compensação de valores.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 228/235).

VOTO

Trata-se de pedido de nulidade de contrato c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, negando a autora a contratação do empréstimo consignado descrito na inicial, cuja dívida foi declarada inexigível pela respeitável sentença, com determinação da devolução, em dobro, das parcelas debitadas, além de indenização por dano moral, esta arbitrada em R\$. 5.000,00.

Com efeito, não assiste razão ao banco-réu ao defender a legitimidade da dívida e pretender a exclusão da condenação em danos extrapatrimoniais, que foram bem reconhecidos pela indevida contratação do empréstimo fraudulento em nome da autora e os descontos irregulares de seu benefício previdenciário, obrigando-a a ajuizar a presente demanda para a cessação dos débitos.

Cumprе destacar os prestigiosos fundamentos da r. sentença, *in verbis*:

“Inicialmente deve-se destacar que a relação travada entre as partes é de consumo, regendo-se, pois, pelas diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, na espécie, pela regra concernente à responsabilidade objetiva – independentemente da demonstração de culpa – do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor e pela inversão do ônus da prova dos fatos alegados em Juízo.

Ocorre que, muito embora a empresa requerida tenha afirmado que a autora celebrou o contrato, não demonstrou que a requerente contratou o empréstimo.

Tendo em vista que não é possível realizar perícia para averiguação da falsidade da assinatura, pois o banco réu não apresentou o contrato celebrado, não se desincumbiu do seu ônus de provar a relação jurídica estabelecida com a autora.

Ressalte-se que caberia à ré, por força da inversão do ônus da prova,

comprovar que a autora celebrou o contrato e o assinou, o que, à evidência, não ocorreu no caso em análise.

Destarte, de rigor a declaração da inexigibilidade do empréstimo consignado descrito na inicial.

Condeno o banco réu a devolver para a autora todos os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, em dobro.

Ademais, a caracterização do dano moral é certa, pois notórios os dissabores e aborrecimentos enfrentados por quem vem sofrendo descontos indevidos em sua aposentadoria.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviço, impõe-se a procedência da demanda, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pela autora.

A indenização não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito da autora. O *quantum* da indenização deve corresponder a um valor suficiente para penas reparar os dissabores sofridos.

Levando em conta tal critério, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos" (fls. 193/194).

De fato, os argumentos do réu no sentido de que o contrato impugnado pela autora foi realizado de forma eletrônica não encontra respaldo na prova documental produzida, inexistindo demonstração da manifestação de vontade inequívoca da autora.

Nesse passo, sem prova da operação realizada, indisputável que a contratação fraudulenta de empréstimo decorreu de falha nos serviços prestados pela instituição financeira, que não apresentaram a segurança deles razoavelmente esperada, o que enseja a sua responsabilização, independentemente de dolo ou culpa, pela indenização dos danos causados ao consumidor (art. 14, § 1º, incisos I e II, do CDC).

Tal entendimento é corroborado pelo enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Assim, era mesmo de rigor a declaração da inexistência de relação jurídica, o que conduz as partes ao *status quo ante*, impondo-se a condenação do réu à restituição das quantias debitadas do benefício previdenciário da autora para quitação

das parcelas do empréstimo fraudulento.

Outrossim, o dano moral é evidente, pois as prestações foram debitadas do benefício previdenciário da autora e, portanto, acarretaram injusta redução de sua verba alimentar.

Em tais casos, independentemente do número e do valor das prestações debitadas, os danos morais independem de comprovação (dano moral *in re ipsa*).

Neste sentido, já decidiu esta Corte que *“não é difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, que se acumulam e vão aumentando, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos. Não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, que acaba retirando as pessoas de seus afazeres normais para se submeter ao suplício de pleitear que algum atendente da empresa se digne a lhe dar ouvidos. O curioso é que os serviços que se mostram tão eficientes na conquista de clientes, oferecendo assinaturas e vantagens, não conseguem o mesmo tipo de resultado quando o consumidor busca soluções para esse tipo de problema. Ao contrário, o que se vê é exatamente o inverso, ou seja, a ineficiência, que leva a pessoa ao cansaço e, quem sabe, a desistir de reclamar e até mesmo pagar o que não deve (...)*”. (Apel. nº 0001216-21.2014.8.26.0417, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 16.2.2016).

Sobre o tema, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor, que é analfabeto e idoso - Réu trouxe aos autos cópias dos contratos contendo impressão digital e assinatura de duas testemunhas - Legitimidade passiva de ambos os réus, que fazem parte da cadeia de fornecimento - Nulidade dos empréstimos, diante da ausência de prova dos respectivos créditos na conta do autor - Contratos, ademais, que não satisfazem as exigências do art. 595 do Código Civil - Danos materiais evidenciados - Dano moral - Ocorrência, diante dos indevidos descontos nos parcos rendimentos do autor - Dever de indenizar presente - *Quantum* indenizatório - Fixação, em R\$ 12.000,00, que atende às peculiaridades do caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ratificação do julgado - Possibilidade - Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Sentença mantida -RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (Apelação Cível nº

1002915-78.2017.8.26.0270, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2018).

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Reserva de Margem Consignável (RMC) - Pretensão à declaração de abusividade dos descontos realizados no benefício previdenciário do apelado, à condenação à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais - Sentença de procedência - Pleito de reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a inépcia da petição inicial ou, então, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais - Não cabimento – PRELIMINAR - Inépcia da petição inicial, alegada pelo apelante - Afastamento -Petição que atende aos requisitos do art. 319 do CPC e, portanto, apta a produzir efeitos jurídicos, propiciando apresentação de ampla defesa - MÉRITO -ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS - Reconhecida - Cartão de crédito consignado - Comprometimento da margem consignável sem a comprovação de pactuação ou autorização para o débito em benefício previdenciário - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELADO - Determinada de forma simples, decorrente da ausência de comprovação do lastro contratual dos descontos realizados no benefício previdenciário do apelado - Art. 42 do CDC que não foi aplicado pelo Juízo "a quo", não havendo que se perquirir de eventual má-fé do apelante ou de engano justificável de sua parte - DANO MORAL - Caracterizado - Apelado que por longo período teve decréscimo de seus parques rendimentos, sem que o apelante justificasse o desconto indevido em seu benefício previdenciário - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida, com majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.” (Apelação Cível nº 1000250-49.2018.8.26.0660, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino, 15ª Câmara de Direito Privado, J. 10/12/2019).

E, no que se refere ao *quantum* indenizatório, registre-se que já se firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, de rigor a manutenção do valor fixado na sentença (R\$. 5.000,00), que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - Contrato bancário - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Impugnação à autenticidade da contratação - Prova pericial que corrobora a invalidade do ajuste - Danos morais caracterizados em razão da falsificação da assinatura - Elevação do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 - Restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples - Ausência de má-fé na cobrança realizada - Hipótese em que a falsidade de assinatura foi constatada após a realização de perícia - Recurso da Autora parcialmente provido.” (Apelação Cível 1001082-97.2019.8.26.0288, Desembargador Relator Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2020). (destacamos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável (RMC). Contratação mediante fraude comprovada por perícia grafotécnica. Reconhecimento da invalidade do negócio e determinação para a restituição, de forma simples, dos valores descontados no benefício previdenciário da autora. DANO MORAL CARACTERIZADO. Indenização arbitrada em patamar razoável (R\$10.000,00), pois se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade da compensação, desde que comprovado que o valor do saque autorizado efetivamente foi creditado na conta corrente da autora. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1019176-81.2018.8.26.0562, Desembargador Relator Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2019).

Assim, fica mantida a sentença que declarou a inexigibilidade da dívida e fixou indenização por dano moral, bem como o valor arbitrado.

No tocante à devolução em dobro dos valores descontados, também não assiste razão ao réu.

Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados,

estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, não há prova de má-fé da instituição financeira, que, todavia, não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável. Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o banco restituirá em dobro o montante desembolsado pelo autor, pois os pagamentos ocorreram após 30.3.2021.

No que respeita ao termo inicial de incidência da correção monetária, falece interesse recursal ao apelante, vez que a sentença o fixou a partir da citação, tal qual por ele pretendido.

Por fim, não há como acolher o pedido de condenação da autora à devolução do valor disponibilizado em sua conta bancária a título de empréstimo, pois referido montante foi utilizado no mesmo dia para realização de pagamento que não foi por ela autorizado.

Destarte, há de prevalecer a sentença como lançada, inclusive por seus próprios fundamentos, majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator